**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_\_\_\_\_ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS**

MPCE

**RRC nº**

**Requerente:**

Trata-se de pedido de registro de candidatura, no qual se verifica que o(a) requerente não apresentou comprovante de escolaridade (v.g. diploma, certificado de escolaridade, Carteira Nacional de Habilitação - CNH [Súmula nº 55 do TSE], ou outro que faça inferir sua alfabetização), conforme exigido pelo art. 27, § 5º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

De outro lado, o(a) requerente também não apresentou declaração de próprio punho válida de que sabe ler e escrever, haja vista que esta deve ser firmada impreterivelmente na presença do Juiz Eleitoral ou de servidor de qualquer cartório eleitoral, que deverá digitalizar a declaração, acompanhada de certidão (certificando-se nos autos essa circunstância) a fim de suprir a ausência de comprovante de escolaridade (ou seja, comprovar uma alfabetização, ainda que rudimentar do candidato), conforme a inteligência do art. 1º, inciso I, alínea “a”, da LC 64/90 e dos §§ 5º e 6º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, nos seguintes termos:

Art. 27.

[...]

§ 5º A prova de alfabetização de que trata o inciso IV pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, ainda que se trate de eleições gerais.

§ 6º O Cartório Eleitoral digitalizará a declaração de que trata o § 5º, acompanhada de certidão do servidor de que foi firmada na sua presença, e fará a juntada do documento ao processo do registro no PJe ou, se for o caso, o remeterá ao juízo competente para que promova a juntada.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do TSE, conforme se infere dos seguintes precedentes:

“**INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO.** **1. A jurisprudência do TSE é iterativa no sentido de que a declaração de próprio punho, utilizada para suprir o comprovante de escolaridade, deve ser firmada na presença do juiz eleitoral ou de servidor do cartório eleitoral por ele designado. 2. Havendo dúvida quanto à condição de alfabetização do candidato e quanto à idoneidade do comprovante por ele apresentado, o juízo eleitoral pode realizar teste, de forma individual e reservada, nos termos do art. 27, § 8º, da Res.-TSE n° 23.373/2011. 3. O não comparecimento do candidato ao teste de alfabetização, embora regularmente intimado, inviabiliza a aferição da sua condição de alfabetizado. Precedente:** Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 23-75, rel. Min. Arnaldo Versiani, de 27.9.2012. 4. Agravo regimental não provido.” (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 12767, Acórdão de 13/11/2012, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2012)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO 2012. **ALFABETIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO.** **DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. VALIDADE, DESDE QUE FIRMADA PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL.** FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. (…) **2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é imprescindível que o candidato firme a declaração de próprio punho na presença do juiz ou de serventuário da justiça para que esse ato tenha o condão de comprovar sua condição de alfabetizado. Precedentes.** 3. No caso concreto, a declaração de próprio punho apresentada pelo candidato não foi firmada perante a Justiça Eleitoral, razão pela qual não comprova a condição de alfabetizado do agravante. Agravo regimental desprovido.” (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 8153, Acórdão de 23/10/2012, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2012)

Outrossim, existindo dúvida na declaração de próprio punho, o(a) requerente também deve ser submetido a teste presencial para aferir sua alfabetização, haja vista que o analfabetismo configura-se como causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “a”, da LC 64/90.

Nesse sentido, já assentou o TSE que “*a dúvida quanto à declaração de próprio punho apresentada pelo candidato autoriza a aplicação de teste pelo juízo eleitoral, a fim de constatar a condição de alfabetizado. Precedentes.*” (TSE – AgR-REspe nº 16734, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, DJE de 28/11/2013, p. 82).

Ressalte-se, outrossim, que a alfabetização exigida é apenas a capacidade de ler e escrever de forma rudimentar, não se exigindo um bom domínio gramatical e do vernáculo. Nessa esteira, já assentou o TSE que “*não é possível impor restrição de elegibilidade, por meio da utilização de critérios rigorosos para a aferição de alfabetismo.*” (TSE - AgR-REspe nº 10907, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, PSESS em 18/10/2012) Na mesma esteira, confira-se: REspe nº 234956/SP; e AgR-REspe nº 30682/AL.

Porém, como já dito, é imprescindível que uma alfabetização mínima e rudimentar seja comprovada pelo(a) requerente a fim de que se possa ser candidato(a) a cargo eletivo (art. 1º, inciso I, alínea “a”, da LC 64/90). Nesse sentido: TSE - AgR-REspe nº 30104/SE, Relator(a) Min. EROS ROBERTO GRAU, PSESS em 27/11/2008.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela conversão do feito em diligência a fim de possibilitar à(ao) requerente que saneie o vício no prazo de 03 (três) dias: **(a)** apresentando comprovante de escolaridade válido ou **(b)** comparecendo à Justiça Eleitoral em data e horário designados a fim de firmar presencialmente declaração de próprio punho na presença do juiz ou de servidor por ele designado ou, ainda, para que seja submetido a teste de aferição de alfabetização.

Outrossim, caso o requerente não apresente o comprovante de escolaridade válido nem compareça à Justiça Eleitoral para firmar presencialmente declaração de próprio punho ou submeter-se ao teste de alfabetização, o *parquet* se manifesta desde já pelo **indeferimento** do registro.

 Local e data.

**Promotor(a) Eleitoral**